



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, DIAS TOFFOLI**

PARTIDO DOS TRABALHADORES, por seu Diretório Nacional, inscrito no CNPJ n. 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF, neste ato representado por sua Presidenta Nacional, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea 'a' da Constituição da República c/c art. 1º e ss. da Lei n. 9.868/1999, ajuizar a presente

1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
pela técnica de interpretação conforme à Constituição Federal

em detrimento do art. art. 4º, §2º da Lei n. 10.826/2003 e por arrastamento ao art. 2º, §2º do Decreto n. 9.845/2019 e ao art. 2º, §3º do Decreto n. 9.847/2019, ambos incluídos pelo Decreto nº 10.030/2019, promovendo-se a anulação da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de Abril de 2020, conferindo interpretação conforme ao art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 144, *caput*, todos da Constituição da República, nos termos e argumentos que se seguem.



I – DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. Nos termos do art. 102, inciso I, alínea ‘a’ da Constituição da República, é cabível Ação Direta de Inconstitucionalidade para conferir a compatibilidade de normativos federais para com o texto constitucional.

2. Sendo assim, considerando que a Lei n. 10.826/2003, é lei federal em sentido estrito, evidente a adequação do manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade para questioná-las frente às normas constitucionais.

3. Já no que tange ao art. 2º, §2º do Decreto n. 9.845/2019 e ao art. 2º, §3º do Decreto n. 9.847/2019, ambos incluídos pelo Decreto nº 10.030, de 2019, e à Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de Abril de 2020, observar-se-á a necessidade de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, o que se mostra adequado a partir do instrumento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme pacífica jurisprudência dessa e. Corte Suprema. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, INC. II, E 3º DA LEI N. 13.721/2006 DE SANTA CATARINA, ALTERADOS PELAS LEIS CATARINENSES NS. 14.246/2007 E 15.365/2010. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NA ÁREA DE TRÂNSITO. [...] AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º, INC. II, § 1º E § 3º, E 3º DA LEI CATARINENSE N. 13.721/2006 (COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS CATARINENSES NS. 14.246/2007 E 15.365/2010), **E, POR ARRASTAMENTO, DO § 1º E DO § 3º DO INC. II DO ART. 1º DA MESMA LEI E SUAS ALTERAÇÕES E DOS DIPLOMAS REGULAMENTADORES: DECRETO N. 2.426/2009 DO GOVERNADOR DE SANTA CATARINA E PORTARIA N. 132/DETRAN/ASJUR/2011.**

(ADI 4707, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017)

4. Assim, demonstra-se cabível e adequado o manejo deste instrumento processual de controle concentrado de constitucionalidade para levar ao conhecimento do Supremo

Tribunal Federal a matéria em questão, razão pela qual pugna-se pelo seu conhecimento e processamento.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

5. Nos termos do art. 103, inciso VIII da Constituição Federal c/c art. 2º, inciso VIII da Lei n. 9.868/99, são legitimados para ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade os partidos políticos com representação no Congresso Nacional.

6. Assim, o Partido dos Trabalhadores, que figura como o maior partido político, em número de Deputados Federais, na Câmara dos Deputados, além de também estar representado no Senado Federal, possui inequívoca legitimidade para proposição do presente feito.

3

III – DAS NORMAS IMPUGNADAS

7. Como mencionado acima, nesta oportunidade pugna-se pela interpretação conforme à Constituição da República do art. 4º, §2º da Lei n. 10.826/2003 e por arrastamento ao art. 2º, §2º do Decreto n. 9.845/2019 e ao art. 2º, §3º do Decreto n. 9.847/2019, ambos incluídos pelo Decreto nº 10.030, de 2019, promovendo-se a anulação da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de Abril de 2020, que trazem:

Lei n. 10.826/2003

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

[...]

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)



---X---

Decreto n. 9.845/2019

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do **caput** art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

---X---

Decreto n. 9.847/2019

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

---X---

Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:



a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

8. E, como passaremos a expor, devem ser interpretadas conforme o art. 5º, *caput*; art. 6º; art. 144, *caput*, todos da Constituição da República, de modo a se reafirmar o monopólio do uso da força pelo Estado e reservar a possibilidade de armamento unicamente para defesa pessoal, nos termos e argumentos que seguem.



IV – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DAS NORMAS IMPUGNADAS

9. A sociedade está em constante e perene evolução. Remontando há tempos remotos, quando os humanos se organizavam em pequenos grupos nômades que apenas se serviam dos insumos oferecidos espontaneamente pela natureza; ou considerando o pico da modernidade humana, com a digitalização da comunicação e industrialização de quase a integralidade do consumo, é certo que a violência sempre foi um fator social de grande relevo.

10. A organização social, sobretudo com a fundação do Estado Moderno – entidade abstrata e impessoal –, promoveu profundas transformações quanto à legitimidade do uso da força, deslocando-se de um exercício pessoal de defesa para a responsabilidade integral do próprio Estado.

11. Max Weber, em sua obra *Economia e Sociedade*¹, define sociologicamente o Estado moderno por um *meio* específico que lhe é próprio: a coação física, dizendo que:

“Se existissem apenas complexos sociais que desconhecêssem o meio da coação, teria sido dispensado o conceito de “Estado”; ter-se-ia produzido aquilo a que caberia o nome de “anarquia”, neste sentido específico do termo. Evidentemente, a coação não é o meio normal ou o único do Estado – não se cogita disso -, mas é seu meio específico. No passado, as associações mais diversas – começando pelo clã – conheciam a coação física como meio perfeitamente normal. Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território [...], reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado o permita. Este é considerado a única fonte do “direito” de exercer coação.

¹ *Economia e sociedade; fundamentos da sociologia compreensiva / WEBER. Max. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn – Brasília/DF; Ed. Universidade de Brasília, 1999; p. 525.*



12. Os desdobramentos práticos e teóricos de tal concepção são inúmeros, sendo objeto de longas discussões de teorias do Estado, da sociologia moderna e das ciências jurídicas. Dentre os juristas que se debruçaram sobre o poder coercitivo do Estado a partir da estrutura jurídica, destaca-se Hans Kelsen que, em sua obra Teoria Geral do Direito e do Estado², ao tratar do Direito como ordem coercitiva, discorre como a punição pelo delito é, por essência, uma violação às normas, mas reforça a sua legitimidade a partir do seguinte argumento:

“A antinomia, no entanto, é apenas aparente. O Direito, com certeza, é uma ordenação que tem como fim a promoção da paz, na medida em que proíbe o uso da força nas relações entre membros da comunidade. Contudo ele não exclui absolutamente o uso da força. O Direito e a força não devem ser compreendidos como absolutamente antagônicos. O Direito é uma organização da força. Porque o Direito vincula certas condições para o uso da força nas relações entre os homens, autorizando o emprego da força apenas por certos indivíduos e sob certas circunstâncias. O Direito autoriza certa conduta que, sob todas as outras circunstâncias, deve ser considerada “proibida”; ser considerada proibida significa ser a própria condição para que tal ato coercitivo atue como sanção. O indivíduo que, autorizado pela ordem jurídica, aplica a medida coercitiva (a sanção) atua como agente dessa ordem ou – o que equivale a dizer o mesmo – como um órgão da comunidade, constituído por ela. Apenas esse indivíduo, apenas o órgão da comunidade está autorizado a empregar a força. Por conseguinte, pode-se dizer o Direito faz do uso da força um monopólio da comunidade. E, precisamente por fazê-lo, o Direito pacifica a comunidade.

7

A paz é uma condição na qual não há o uso da força. Nesse sentido da palavra, o Direito assegura paz apenas relativa, não absoluta, na medida em que priva os indivíduos do direito de empregar a força, mas reserva-o à comunidade. A paz do Direito não é uma condição de ausência absoluta de força, um estado de anarquia; é uma condição de monopólio de força, um monopólio de força da comunidade.”

13. A concepção de monopólio do uso da força, em que pese não esteja prevista

² Teoria geral do direito e do estado / KELSEN Hans.: tradução de Luís Carlos Borges – 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 30 e 31.



taxativamente no texto constitucional, é abstraída de inúmeros princípios e dispositivos constitucionais, tal como o princípio do devido processo legal e da legalidade estrita do direito penal, positivados no art. 5º, incisos XXXIX e LVI, onde se tem que:

CF/88. Art. 5º.

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

14. Ou seja, a Constituição Federal de 1988 garantiu ao Estado a função de regulamentar as condutas delituosas, bem como suas penas e seu modo de processamento. Não se reconhece a existência de sistemas legislativos e jurídicos informais, devendo todo cidadão brasileiro ou em território nacional respeitar o mesmo regramento.

8

15. E não só. A Constituição da República, absorvendo os direitos liberais básicos, garantiu a todos os brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, de tal sorte que, por força do §1º do próprio art. 5º, tais direitos possuem aplicação imediata. E, calcado nas intenções do Estado de Bem Estar Social, trouxe em seu art. 6º a garantia aos direitos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e à infância.

16. Observa-se, que a segurança pública é o único direito que foi previsto tanto na perspectiva de garantia fundamental como direito social. Isso porque, para além de uma perspectiva individual da segurança – aquela que institui o direito a inviolabilidade aos bens jurídicos de cada pessoa –, a segurança pública deve ser lida em também em seu caráter difuso.

17. Justamente por essa razão, a segurança pública, quando mencionada no art. 144,

caput, da Constituição da República, possui a seguinte previsão:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

18. Ou seja, a concentração da segurança pública como dever do Estado demonstra o desdobramento do monopólio do uso legítimo da força, garantindo-se apenas e tão somente às forças de segurança, organismos da sociedade criados para esse fim – desde que resguardada a legalidade –, a possibilidade do uso moderado da violência para repelir mal maior.

19. É certo, portanto, que o Estado brasileiro rechaça a possibilidade de o cidadão fazer uso da força para fazer imperar aquilo que entenda por certo, mesmo que tal pretensão encontre resguardo na legislação, estando tal postura tipificada como crime do art. 345 do Código Penal³.

20. Assim, todos os direitos próprios da pessoa, como a vida, a liberdade e a propriedade devem ser resguardados pelo próprio Estado, oportunidade em que este poderá, inclusive, fazer uso da força necessária e macular a integridade de direitos daquele que atentar como os bens juridicamente tutelados de outrem.

21. Não se nega, por outro lado, a incapacidade do Estado se fazer onipresente e onisciente, não podendo ser responsabilizado por toda e qualquer violação de direitos que seus cidadãos são afligidos, de modo a também haver previsão legal autorizativa do uso da força moderada pelo particular para repelir mal eminente.

³ **Exercício arbitrário das próprias razões**

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

22. Frente a toda essa discussão, o debate acerca da regulamentação de arma de fogo para a população sempre possuiu grande espaço em diferentes âmbitos políticos. Isto é, considerando a dicotomia entre a reserva do uso da força ao Estado e sua incapacidade de garantir a incoerência de qualquer violação a direitos, o uso de armamento como forma de proteção do particular ganhou diferentes facetas.

23. De toda sorte, o que se tem hoje de regulamentação para a aquisição, posse e porte de armas no Brasil está prevista na Lei n. 10.826/2003, e em diferentes Decretos, Portarias e Instruções Normativas, onde se vê a autorização para o cidadão possuir armamento legalmente, desde que atendidos determinados critérios.

24. O porte de arma, por sua vez, apresenta-se com maior restrição, apenas sendo autorizado em caso de comprovada situação pessoal que demonstre possível e potencial risco a sua integridade física.

10

25. Ocorre que, quando se trata de armamento de fogo – que é utensílio que não possui nenhuma outra serventia senão ameaçar ou violar a integridade física ou até mesmo a vida de outras pessoas e seres vivos – as pesquisas internacionais e brasileiras demonstram a incapacidade de uma política armamentista combater as taxas de criminalidade e de assegurar a integridade da pessoa armada.

26. Em termos mais simplórios, a “paz armada” é pura pretensão daqueles que vislumbram na arma de fogo uma potencial segurança, figurando como um verdadeiro “mito”, sem lastro fático, sem evidência científica. O cientista social americano Lawrence Sherman, que desenvolveu a ideia do policiamento baseado em evidências científicas, em entrevista à BBC Brasil⁴, afirmou taxativamente que:

BBC News Brasil - No Brasil, o presidente assinou um decreto flexibilizando a compra e porte de armas. Há quem ache que a medida é boa para autoproteção e outros acreditam que a medida pode aumentar as já elevadas taxas de crimes violentos. O que o senhor

⁴ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49165671>



acha de flexibilizar o porte de armas e como seria uma medida eficiente de conter um potencial aumento de violência quando as pessoas estão mais armadas?

Todas as evidências que temos nos Estados Unidos mostram que se há mais armas, há mais crimes. Simples assim. Os australianos flexibilizaram o uso de armas 20 anos atrás e enfrentam problemas com mortes por arma de fogo e suicídios. Armas são letais. Quem disser que são efetivas (no combate ao crime), não olhou de perto as evidências.

Não há nenhuma demonstração que você vai reduzir taxas de homicídios se você aumentar o número de armas na sociedade. Pode ter alguma evidência relacionada a roubo... mas há um preço alto. Pessoas que têm armas dentro de casa para se proteger de roubos têm mais chances de serem mortas pelas próprias armas, que podem ser usadas pelos ladrões.

Quando a polícia tira as armas, desencoraja pessoas andando armadas. Isso aconteceu em Cali, na Colômbia, os crimes com armas diminuíram. As evidências (já coletadas) não favorecem usar mais armas como solução (para combater o crime).

11

27. Já no cenário brasileiro, pesquisa Balas & Vidas Perdidas, realizada pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas – FGV DAPP⁵ (doc. anexo), publicada em 2017, concluiu que:

O argumento de que o aumento da circulação legal de armas no país aumentaria a segurança da população não encontra apoio nas pesquisas que buscam analisar este fenômeno. Estudo do IBCCrim mostra que pessoas armadas tem 56% mais chances de morte em um assalto do que pessoas desarmadas, e estimativa do IPEA mostra que um aumento de 1% nas armas de fogo em circulação produz aumento de até 2% no número de mortes por este mesmo instrumento. A mesma relação está presente em análises da violência com armas de fogo nos Estados Unidos — país que possui uma lei extremamente flexível no que se refere ao porte e posse por pessoa física.

A flexibilização que vem sendo aprovada pelo governo federal — ou mesmo a total revogação do Estatuto conforme sugere a chamada “bancada da bala” — pode ter efeito inverso: gerar uma explosão na violência por armas de fogo, em um momento no qual a redução no ritmo de crescimento

⁵ Disponível em <http://dapp.fgv.br/balas-e-vidas-perdidas-o-paradoxo-das-armas-como-instrumento-de-seguranca/>

dos homicídios conquistada na última década está mais fragilizada, e dá sinais preocupantes de que pode voltar a ganhar força.

28. Ou seja, é certo que conceder maior acesso a armas de fogo não significa um aumento do controle dos índices de criminalidade, de igual forma que não representa uma maior segurança do cidadão armado.

29. Em verdade, como mencionado na entrevista e na pesquisa acima mencionadas, o aumento do número de armas de fogo na sociedade está diretamente relacionado com o aumento da violência e resultados deletérios para os cidadãos que se compreendem mais seguros quando armados.

30. Armas de fogo, reforça-se, não são inofensivas, mas instrumentos responsáveis por diversos homicídios, suicídios e acidentes domésticos que resultam em um número elevado de mortes por ano. Só no que tange ao crime de homicídios por armas de fogo, o Brasil registrou no ano de 2017 o espantoso número de 47.510 (quarenta e sete mil quinhentos e dez) mortes, conforme o Atlas da Violência publicado em 2019⁶ (doc. anexo).

31. Inclusive, tal estudo, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, também expõem as causas porque a difusão de armas de fogo faz aumentar a insegurança pública, oportunidade em que trazem:

8.3. Por que a difusão de arma faz aumentar a insegurança pública? Canais causais

1. Como falado, uma arma de fogo dentro do lar faz aumentar as mortes violentas dos moradores, seja por questões que envolvem crimes passionais e feminicídios, seja porque aumenta barbaramente as chances

⁶ Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>



de suicídio, ou ainda porque aumentam as chances de acidentes fatais, inclusive envolvendo crianças. Por exemplo, Dahlberg et al. (2004), mostraram que o risco de um homem cometer suicídio em casas onde há armas aumenta 10,4 vezes. Segundo Fowler et al. (2017), em função de acidentes domésticos envolvendo armas de fogo, a cada ano 1.300 crianças são mortas nos EUA e 5.790 são internadas a cada ano.

2. Uma parte significativa dos crimes violentos letais intencionais é perpetrada por razões interpessoais. No Brasil, cerca de 4% dessas mortes ocorrem por latrocínio. Por outro lado, alguns trabalhos, como o de Dirk e Moura (2017), com dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, mostraram que, no total dos casos de crimes letais intencionais conhecidos, mais de 20% das mortes ocorrem por questões interpessoais, como brigas de vizinho, crimes passionais, brigas de bar, etc. Portanto, o indivíduo com uma arma de fogo na mão que se envolve em um conflito aumenta as chances de ocorrência de uma tragédia;

3. Significativa parcela das armas legais são extraviadas ou roubadas e terminam em algum momento caindo na ilegalidade, fazendo com que o preço da arma no mercado ilegal diminua e facilitando o acesso à arma aos criminosos contumazes. A CPI das Armas realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mostrou dados robustos sobre a questão. Em 10 anos no estado do Rio de Janeiro, foram extraviadas ou roubadas 17.662 armas das empresas de vigilância ou segurança privada. Nessa mesma CPI mostrou-se que das armas ilegais apreendidas, 68% tinham sido armas legais num primeiro momento vendidas no território nacional e 18% tinham sido armas desviadas das Forças Armadas ou polícias. Ou seja, 86% das armas ilegais foram em algum momento legais e depois desviadas para o crime. Numa pesquisa mais recente de 2017, produzida pelo Instituto Sou da Paz, intitulada De onde vêm as armas do crime apreendidas no Nordeste, reafirmou-se a conclusão da CPI do RJ, em que grande parcela das armas apreendidas possuía registro legal anterior.

4. A arma de fogo no ambiente urbano é um bom instrumento de ataque, mas um péssimo instrumento de defesa, em vista do fator surpresa. Aliás, as mortes de inúmeros policiais nos dias de folga atestam esse ponto. De outra forma, uma pesquisa do IBCCRIM mostrou que uma vítima de um assalto quando armada possui 56% a mais de chances de ser morta do que a vítima desarmada.



32. Assim, pelo que se abstrai de estudos científicos, formulados a partir de critérios técnicos e livre de quaisquer ideologias, é que a afirmação de que o maior número de armas de fogo na sociedade representaria uma diminuição nas ocorrências de crime não é verdadeira, dado o seu uso passional em relações de conflito corriqueiras no cotidiano, os acidentes domésticos que passam a ocorrer com maior frequência, ou mesmo em razão do roubo e furto de tais dispositivos – que passam para as mãos de agentes do crime.

33. De tal modo, a contrário sensu, o que se deve ter em mente, frente ao comprovado efeito deletério das armas de fogo na sociedade, é que a Constituição da República, quando garante a todos os cidadãos o direito fundamental à vida e à segurança, **veda a banalização do armamento da população.**

14

34. Portanto, toda e qualquer leitura decorrente da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) deve possuir como pressuposto a proteção à vida e à segurança da população, bem como resguardar o monopólio do uso legítimo da força pelo Estado.

35. Contudo, o que se observa nos últimos anos é uma guinada política em contrariedade à ciência e visando atender interesses escusos, de modo a se promover diversas alterações em Decretos regulamentares em prol de um pretense relaxamento das medidas de restrição, atribuindo maior facilidade ao acesso de armas de fogo e munições.

36. Compreende-se, desde já, que tais alterações não estão em sintonia com a Constituição Federal, o que será devidamente apreciado por esse d. Supremo Tribunal Federal na oportunidade de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6134, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 581, de autoria do partido Rede Sustentabilidade.



37. **Nesta ocasião, por seu turno, busca o pronunciamento dessa Suprema Corte acerca da compreensão constitucional do próprio Estatuto do Desarmamento, buscando atribuir uma leitura restritiva de seus termos.**

38. Em síntese, desde a edição inicial da Lei n. 10.826/2003, o legislador previu que a aquisição de munições apenas poderá ocorrer nos termos previstos em norma regulamentadora, sendo que a alteração promovida posteriormente pela Lei n. 11.706/2008 não trouxe qualquer novidade sobre isso. Vejamos:

Lei n. 10.826/2003.

Art. 4º. [...]

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (**Redação Original – Revogada**)

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (**Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008**)

15

39. A Presidência da República, em seu poder regulamentar, também desde o primeiro momento, previu que a quantidade de munição que seria permitida a aquisição por cada cidadão seria prevista em ato regulamentar do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça (Decreto n. 5.123/2004, art. 21, §2º⁷).

40. Tal Decreto, no bojo das alterações normativas promovidas no início de 2019, foi revogado pelo Decreto n. 9.785, de 07 de maio de 2019, que posteriormente foi revogado pelo Decreto n. 9.787, de 25 de junho de 2019, o qual se mostra atualmente vigente.

⁷ Art. 21. [...]

§ 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.



41. Contudo, apesar das diversas alterações promovidas, a delegação de competência para regulamentar a quantidade de munição também está presente na norma, agora no art. 2º, §2º do Decreto 9.785/2019 e no art. 2º, §3º do Decreto n. 9.787/2019, oportunidade em que trazem:

Decreto n. 9.845/2019

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem o § 2º do art. 4º os incisos I a VII e X do **caput** art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019)

16

---x---

Decreto n. 9.847/2019

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019. (Incluído pelo Decreto nº 10.030, de 2019).

42. Assim, agora cabe ao Ministro de Estado da Defesa e ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de forma conjunta, emitir ato regulamentar sobre a quantidade de munição que se autoriza o cidadão a adquirir. Dessa forma, seguindo o novo regulamento, houve a emissão da Portaria Interministerial n. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, oportunidade em que se estabeleceu os seguintes limites:



Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições a serem adquiridas, no período de um ano:

I - 600 (seiscentas) unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

II - 200 (duzentas) unidades por arma de fogo, para pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

§ 1º O disposto no inciso II fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

17

43. Isto é, o cidadão que possua posse de arma de fogo poderia adquirir **anualmente** 200 (duzentas) ou 600 (seiscentas) unidades de munição **por arma de fogo** registrada, a depender se integrantes dos órgãos e instituições previstas no Estatuto do Desarmamento ou não.

44. **Em verdade, tais quantitativos já se mostravam, no entender do partido autor, deveras elevado para a realidade brasileira que, infelizmente, sempre aparece como uma das primeiras colocadas nos rankings de violência.**

45. Antes da Portaria Interministerial n. 412/GM-MD, vale mencionar, vigorava a Portaria Normativa n. 1.811, de 18 de dezembro de 2006, do Exército, que previa a possibilidade de cada cidadão adquirir até **50 (cinquenta) unidades anuais.**

46. Contudo, no último dia 22 de abril de 2020, houve nova emissão de normativo ministerial sobre o tema, oportunidade que se publicou a Portaria Interministerial nº



1.634/GM-MD, aumentando de forma exorbitante o número de munições de aquisição permitida, o que se fez nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;

b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.



Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

47. Ou seja, **de 200 a 600 unidades ANUAIS por arma de fogo, a Portaria Interministerial n. 1.634/GM-MD fez este número saltar para 550 a 650 unidades MENSAIS por arma de fogo, o que resulta entre 6.600 a 7.800 unidades por ano.**

48. Excelências, isso representa um aumento repentino de até 3.200% (três mil e duzentos por cento) no número de unidades de munição permitidas por arma de fogo devidamente registrada no Brasil. **Isto é, multiplicou-se por 33x o número de munições disponíveis na sociedade, que podem ser usadas para diferentes fins.**

19

49. Este número é de grande preocupação para toda e qualquer pessoa que, minimamente, compreenda que uma política de segurança pública séria não suporta um número tão expressivo de insumos para armas de fogo circulando na sociedade. Isso porque, como registrado pelo Atlas da Violência divulgado pelo próprio Governo Federal, estes dispositivos estão passíveis de roubo e furto e, conseqüentemente, de saírem da legalidade e serem utilizados para o cometimento de diferentes crimes.

50. Isto é, o crime organizado, tanto aquele que alimenta as redes de tráfico de drogas, como aquele concentrado nas comunidades carentes brasileiras na conformação de milícias armadas e todos os demais, passa a se abastecer de artefatos bélicos adquiridos regularmente por pessoas registradas.

51. Ao fim, o delinquente que antes conseguiria furtar até 600 (seiscentas) munições por ano de uma mesma pessoa, possui a chance de subtrair até 7.800 (sete mil e oitocentas) munições dessa mesma pessoa.

52. **Apesar desses números vultuosos, chama-se a atenção que basta um único projétil alocado em uma única arma de fogo para acabar com a vida de uma pessoa, destroçando famílias e deixando marcar eternas nas biografias de filhos, esposas, pais e mães.**

53. Se a ciência é bastante consistente ao afirmar reiteradas vezes que quanto mais armas, mais violências e mais mortes, não demanda maiores elucubrações que quanto mais unidades de projéteis em circulação, maior a possibilidade da ocorrência de tiroteios e crimes violentos.

54. O resultado prático desse aumento da quantidade de munição, ao fim, será a piora nos índices de violência, que tem como vítima principal em nossa sociedade o jovem negro e periférico, que infelizmente já figura como a parcela mais marginalizada de nossa sociedade, conforme explicado pelo Atlas da Violência de 2018⁸:

20

Uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra. Quando calculadas dentro de grupos populacionais de negros (pretos e pardos) e não negros (brancos, amarelos e indígenas), as taxas de homicídio revelam a magnitude da desigualdade. É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos. Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras.

[...]

A conclusão é que a desigualdade racial no Brasil se expressa de modo cristalino no que se refere à violência letal e às políticas de segurança. Os negros, especialmente os homens jovens negros, são o perfil mais frequente do homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à

⁸ Disponível em

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf



violência do que os jovens não negros. Por sua vez, os negros são também as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil. Para que possamos reduzir a violência letal no país, é necessário que esses dados sejam levados em consideração e alvo de profunda reflexão. É com base em evidências como essas que políticas eficientes de prevenção da violência devem ser desenhadas e focalizadas, garantindo o efetivo direito à vida e à segurança da população negra no Brasil.

55. Contudo, o aumento exacerbado do número de munições permitidas chama ainda mais a tenção quando se observa a fundamentação utilizada pelo Presidente da República em reunião ministerial ocorrida no mesmo dia 22 de abril de 2020, trazida a público por decisão do decano desse e. Supremo Tribunal Federal.

56. Escusando-se desde já pelo baixo calão exposto, importa ressaltar que Jair Messias Bolsonaro, entre o tempo 1h32 e 1h33 do vídeo divulgado⁹, disse que:

21

O que esses filha de uma égua quer, ô Weintraub, é a nossa liberdade. Olha, eu tô... como é fácil impor uma ditadura no Brasil. Como é fácil. O povo tá dentro de casa. **Por isso que eu quero, ministro da Justiça e ministro da Defesa, que o povo se arme!** Que é a garantia que não vai ter um filho da puta aparecer pra impor uma ditadura aqui! Que é fácil impor uma ditadura! Fácilimo! Um bosta de um prefeito faz um bosta de um decreto, algema, e deixa todo mundo dentro de casa. Se tivesse armado, ia pra rua. E se eu fosse ditador, né? Eu queria desarmar a população, como todos fizeram no passado quando queriam, antes de impor a sua respectiva ditadura. **Aí, que é a demonstração nossa, eu peço ao Fernando e ao Moro que, por favor, assine essa portaria hoje que eu quero dar um puta de um recado pra esses bosta! Por que que eu tô armando o povo? Porque eu não quero uma ditadura! E não dá pra segurar mais! Não é? Não dá pra segurar mais.**

57. A Portaria mencionada pelo Presidente da República, por evidente, é a Portaria

⁹ Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=TjndWfgiRQQ>



Interministerial n. 1.634/GM-MD – dado que publicada no mesmo dia da reunião ministerial – que visa, nas palavras do próprio mandatário do cargo de Chefe do Poder Executivo Federal, “*dar um recado*” a Governadores e Prefeitos que, seguindo orientações da Organização Mundial da Saúde, impuseram medidas de distanciamento social em seus territórios, com a chancela desse Supremo Tribunal Federal, conforme decisão tomada nos autos do Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341.

58. Isto é, a resposta que pretendeu dar o Excelentíssimo Senhor Presidente da República foi a de atribuir aos cidadãos condições de desafiar o próprio monopólio do uso legítimo da força pelo Estado brasileiro, a própria garantia do cumprimento das leis pelo Poder Público e a garantia à segurança.

59. Pretendeu dar condições para a constituição de milícias armadas, paramilitares, para fazer frente à autoridade do Estado, sem se preocupar com o direito fundamental à vida e à segurança que o estrondoso aumento de disponibilidade de munições poderia pôr em risco.

60. Apesar de a manifestação em prol da liberdade realizada pelo Presidente da República, é de conhecimento comum que na história a constituição de milícias armadas é base para a propagação de ideias antidemocráticas, que passam a se utilizar do cidadão como “soldado”.

61. Na Itália fascista, os Camisas Negras, na Alemanha nazista, a *Schutzstaffel* (SS), são dois exemplos de entidades que, encorajadas por líderes carismáticos, formaram entidades paramilitares que faziam uso da força como forma de coação para atingir os seus objetivos políticos. Não à toa que, em ambos os casos, após Mussolini e Hitler assumirem o poder, tais entidades foram absorvidas nas forças de segurança estatais.

62. Ou seja, a interpretação que se deu ao art. 4º, §2º da Lei n. 10.826/2003, aos art. 2º, §2º do Decreto n. 9.845/2019 e ao art. 2º, §3º do Decreto n. 9.847/2019, que culminou

na edição da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de Abril de 2020 é **antidemocrática**, **antirrepublicana** e, principalmente, **inconstitucional**.

63. O Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito não comporta a formação de organizações paramilitares que visem atentar contra as instituições para impor suas vontades. O povo, que é fonte primária de todo o poder, deve exercê-lo diretamente ou por seus representantes nos limites da própria Constituição Federal, o que, como já muito comentado, não permite o abuso do uso da força por particulares.

64. De igual forma, quando a Constituição da República prevê como direito e garantia fundamental a vida, a liberdade e a propriedade, e a realidade demonstra que o aumento de artefatos de armas de fogo representa em uma aumento no número de casos de violência envolvendo-os, é certo que a leitura constitucional que deve se dar do Estatuto do Desarmamento é pela restrição ao acesso a armas, sendo estas destinadas, quando estritamente necessária, única e exclusivamente à defesa pessoal do cidadão.

23

65. Assim, deve ser considerada inconstitucional toda e qualquer disposição que, no intuito de regulamentar o Estatuto do Desarmamento, desvirtue a compreensão restritiva e conceda amplitude ao acesso a armas e munições.

66. Portanto, no bojo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, busca-se pela interpretação conforme à Constituição do art. 4º, §2º da Lei n. 10.826/2003, de modo que se estabeleça que a aquisição de munição somente poderá ser feita em quantidade que resguarde a defesa pessoal do cidadão, não podendo ocorrer em número que ponha em risco toda a sociedade.

67. Assim, por arrastamento, a mesma compreensão deve ser dada aos art. 2º, §2º do Decreto n. 9.845/2019 e ao art. 2º, §3º do Decreto n. 9.847/2019, de modo que o ato conjunto do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça e Segurança Pública que vise regulamentar a quantidade de munições a serem adquiridas pela população observe,

necessariamente, o estrito limite do *quantum* necessário à proteção individual, não podendo ocorrer em número excessivo que venha a pôr em risco a vida e a integridade dos demais integrantes da sociedade.

68. E, por conseguinte, deve ser anulado os efeitos da Portaria Interministerial n° 1.634/GM-MD, de 22 de Abril de 2020, uma vez que o número de 6.600 (seis mil e seiscentas) a 7.800 (sete mil e oitocentas) munições extrapola o limite necessário segurança pessoal, representando risco ao monopólio do uso legítimo da força pelo Estado e, ao fim, às próprias instituições democráticas – nos termos da fala do Presidente da República.

V – DO PEDIDO DE LIMINAR

24

69. Não pairam dúvidas que o efeito maléfico do aumento do número de munições na sociedade tem potencial de se manifestar imediatamente. Isto é, a partir da publicação da Portaria Interministerial n° 1.634/GM-MD, de 22 de Abril de 2020, todo cidadão que tenha algum registro de arma de fogo poderá adquirir entre 550 a 650 munições por mês, o que pode servir para a prática de violência doméstica, suicídios por questões corriqueiras, cometimento de crimes violentos ou mesmo serem objeto de roubo ou furto e caírem nas mãos de criminosos.

70. A urgência da questão é evidente, tendo em vista a existência de 244.368 (duzentas e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito) armas registradas no Brasil, o que significa uma possibilidade de 1.612.828.800 (um bilhão, seiscentos e doze milhões, oitocentos e vinte e oito mil e oitocentas) munições passarem a circular no período de um ano.

71. É necessário o reconhecimento que numerário representa um perigo imediato

para toda a população, que já faz parte de uma das sociedades mais violentas do mundo, em número de vítimas por arma de fogo.

72. Assim, liminarmente, pugna-se pela suspensão dos efeitos da Portaria Interministerial n. 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, tendo em vista a possibilidade concreta do aumento do número de vítimas por arma de fogo do Brasil.

73. Para tanto, necessária também a concepção cautelar de que o Estatuto do Desarmamento e todas as suas regulamentações devem observar um princípio restritivo, a significar uma interpretação conforme à Constituição da República que a posse a o porte de arma de fogo devem atender os estreitos limites da segurança pessoal, apenas podendo ser autorizado a aquisição e o uso de insumos em quantidades que atendam a este objetivo.

25

VI – DO PEDIDO

74. Por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores pugna pelo conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo a requerer:

- a. **Liminarmente**, pela suspensão dos efeitos da Portaria Interministerial n. 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020 até ulterior julgamento do mérito desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista seu teor representar evidente inconstitucionalidade;
- b. Que haja a adoção de rito abreviado, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/99, e a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para prestem esclarecimentos e, posteriormente, a remessa dos autos à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para formulação de parecer;
- c. No **mérito**, a interpretação conforme à Constituição Federal do art. 4º, §2º da



Lei n. 10.826/2003 de modo a se estabelecer que a aquisição de munições seja autorizada nos limites que garantam apenas e tão somente à segurança pessoal do cidadão, a partir de normativo que fundamente de forma adequada o número indicado, sendo vedada a disposição de número que ponha em evidente risco à sociedade e possibilite a conformação de estruturas milicianas paramilitares;

- d. Por arrastamento, que a mesma interpretação seja dada aos art. 2º, §2º do Decreto n. 9.845/2019 e ao art. 2º, §3º do Decreto n. 9.847/2019;
- e. E, também por arrastamento, que haja a anulação da Portaria Interministerial n. 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, tendo em vista que os valores ali expressados extrapolam a quantidade necessária à proteção individual e, ao fim, põem em risco a vida e a segurança das pessoas e, nos termos da fala do Presidente da República na reunião interministerial de 22 de abril de 2020, o monopólio do uso legítimo da força pelo Estado e a integridade das instituições.

26

75. Por fim, pugna que todas as intimações ocorram nos nomes de **EUGÊNIO ARAGÃO**, OAB/DF 4.935 e **ANGELO LONGO FERRARO**, OAB/DF 37.922, sob pena de nulidade e requer que seja autorizada a juntada de procuração com poderes específicos no prazo de 10 (dez) dias.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 17 de junho de 2020.

Luiz Paulo Teixeira Ferreira
OAB/SP 156.333

Eugênio José Guilherme de Aragão
OAB/DF 4.935

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Rachel Luzardo de Aragão
OAB/DF 56.668

Carolina Freire Nascimento
OAB/DF 59.687